



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.705 - BA (2016/0309895-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUIZ PIRES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA E OUTRO(S) - BA018165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR ROUBO. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ADVOGADO CONSTITUÍDO NO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o réu constituiu advogado e permaneceu foragido durante toda a instrução criminal. Ao ser recapturado, pleiteou o seu interrogatório e a participação pessoal ao ato de reconhecimento pela vítima, o que foi indeferido pelo Magistrado.

2. Nesse contexto, não há falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa, pois a parte não pode arguir nulidade a que haja dado causa, conforme art. 565 do Código de Processo Penal, isto é, os atos não foram realizados porque o réu escolheu permanecer foragido, contentando-se com a participação do advogado constituído.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.705 - BA (2016/0309895-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUIZ PIRES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA E OUTRO(S) - BA018165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ PIRES DE JESUS, condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão por roubo, contra a decisão que negou provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa no Juízo de primeiro grau.

O agravante reitera a tese de que o processo deve ser anulado porque não participou do *ato de reconhecimento* pela vítima nem foi interrogado durante a instrução criminal porque estava foragido. Ao ser recapturado, requereu a realização dos atos, mas o Magistrado indeferiu o pedido, cerceando-lhe o direito de defesa.

Ressalta que o seu comparecimento implicaria em imediata prisão.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado para que o processo originário seja anulado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.705 - BA (2016/0309895-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pese aos argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consta no *decisum*, a defesa alega que o processo deve ser anulado porque o réu, por se encontrar foragido, não participou pessoalmente do ato de reconhecimento pela vítima nem foi interrogado durante a instrução. Após ser capturado, requereu a realização desses atos, mas o Magistrado indeferiu o pedido, o que configuraria cerceamento de defesa.

No entanto, não assiste razão à defesa, pois o réu, mesmo foragido, constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação e participou da audiência de instrução e julgamento. Após sua prisão, pleiteou a realização do seu interrogatório, mas o Ministério Público já tinha oferecido alegações finais.

A hipótese em análise atrai a incidência do art. 565 do Código de Processo Penal – CPP, segundo o qual, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Isso porque o agravante, tendo conhecimento da ação penal, escolheu não comparecer aos atos processuais, contentando-se com a participação de seu advogado constituído. Agindo assim, impossibilitou a realização do interrogatório e do reconhecimento pessoal pela vítima.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. NÃO REALIZAÇÃO. FUGA DO RÉU DO ESTABELECIMENTO EM QUE SE ENCONTRAVA PRESO. CIÊNCIA DA DATA DO ATO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DA MÁCULA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE EIVA COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O acusado foi pessoalmente citado e, posteriormente, cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, quando seria interrogado, tendo posteriormente se evadido do estabelecimento em que estava preso, razão pela qual é inviável determinação de suspensão do processo até sua recaptura para ser ouvido em juízo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, o qual não incide na hipótese.

2. Conquanto o interrogatório seja meio de prova e de defesa, o certo é que a Constituição Federal assegura aos réus o direito ao silêncio, motivo pelo qual tendo o paciente optado por fugir da prisão e não participar do referido ato, não se pode cogitar da obrigatoriedade de sua inquirição antes da prolação de sentença no processo.

3. Como o interrogatório do paciente não se realizou em razão da sua fuga do estabelecimento prisional, aplica-se a norma contida no artigo 565 do Código de Processo Penal.

4. Esta Corte Superior de Justiça entende que inexistente nulidade do processo nos casos em que não é realizado o interrogatório de réu foragido que, contudo, possui advogado constituído nos autos, circunstância que permite o prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 367 do Estatuto Processual Penal, exatamente como na hipótese em exame. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 294.750/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 27/08/2014)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0309895-1

AgRg no
RHC 78.705 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004551420138050189 00077378320168050000 0842012 4551420138050189
77378320168050000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ PIRES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA E OUTRO(S) - BA018165
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ PIRES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA E OUTRO(S) - BA018165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.